



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585500 - SP (2019/0280655-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : DANIEL NNAMDI IGWE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "MULA". TRANSPORTE DE 1.581 G DE COCAÍNA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA NO ACÓRDÃO PELO CONTEXTO FÁTICO. EXTENSA MOVIMENTAÇÃO MIGRATÓRIA SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ALTERAÇÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de junho de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1585500 - SP (2019/0280655-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL NNAMDI IGWE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. "MULA". TRANSPORTE DE 1.581 G DE COCAÍNA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS RECONHECIDA NO ACÓRDÃO PELO CONTEXTO FÁTICO. EXTENSA MOVIMENTAÇÃO MIGRATÓRIA SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ALTERAÇÃO QUE EXIGIRIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, numa nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Daniel Nnamdi Igwe** contra a decisão lançada às fls. 665/668, na qual conheci do agravo por ele manejado para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, o agravante afirma que não há necessidade de revolvimento fático, porque *se aponta tão somente inidoneidades na fundamentação adotada na dosimetria da pena, sem, no entanto, impugnar os fatos tidos como verdadeiros pelo e. Tribunal a quo* (fl. 672). Reafirma que o acórdão recorrido *exclui a incidência da causa especial de diminuição de pena [...] baseando-se em deduções, bem como em justificativas que extrapolam o que o legislador previu* (fl. 672).

É o relatório.

VOTO

Não merece acolhida a pretensão do agravante.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do agravante com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Tanto é assim que praticamente repete os mesmos argumentos trazidos no especial, com vistas a fazer prevalecer a versão de que *meras ilações ou deduções não servem para justificar a inaplicabilidade da causa especial de diminuição em seu patamar máximo* (fl. 673).

Tal questão, todavia, foi devidamente enfrentada e rechaçada na decisão monocrática ora questionada, cujos termos reitero na presente ocasião, como razões de decidir (fls. 666/668):

[...]

A defesa pretende o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, argumentando que *o simples registro de viagem anterior não pode ser considerado como prova de dedicação criminosa ou de que o Recorrente integre organização criminosa, se não há nos autos qualquer elemento que indique que essa viagem se destinava à prática de atividade ilícita e também não houve requerimento de provas por parte do MPF sobre o tema* (fl. 533).

Todavia, prevaleceu na Corte estadual o seguinte entendimento (fls. 502/505 – grifo nosso):

[...]

A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tentando embarcar no voo QR774, da companhia aérea Qatar Airways, com destino a Lagos (Nigéria) e escala em Doha (Catar), transportando em sua mochila 1.581g de cocaína. O entorpecente foi encontrado dentro da sua mochila e estava acondicionado em cápsulas.

[...]

Dos elementos coligidos nos autos, constata-se o envolvimento do réu com o tráfico de entorpecentes não foi ocasional.

Somente no período de maio de 2016 a setembro de 2017, o réu ingressou no território nacional oito vezes, consoante denota a sua extensa certidão de movimentos migratórios (fls. 169/173).

Saliente-se também que o réu não fez qualquer prova de que essas viagens tivessem por objetivo levar produtos comprados no Brasil para vender na Nigéria. Tampouco comprovou a posse de um estabelecimento comercial na Nigéria. Outrossim, não demonstrou situação financeira compatível com tantas viagens internacionais.

Além das viagens ao Brasil, o réu, que é natural da Nigéria, possui em seu passaporte diversos registros de viagens por países africanos

(República do Togo, Costa do Marfim, República do Benim, República do Congo, Serra Leoa) somente nos anos de 2016 e 2017 (fls. 22/27).

As frequentes viagens internacionais realizadas pelo réu, no entanto, são incompatíveis com os rendimentos mensais declarados por ele em seu interrogatório judicial (R\$ 1.200).

Destaco ainda que, no momento do flagrante, o réu mostrou-se "familiarizado" com as cápsulas de cocaína, já que afirmou não gostar de engoli-las porque passava mal, conforme ratificado em juízo por uma testemunha.

Essas circunstâncias sugerem que o réu dedicava-se a atividades criminosas, o que afasta a aplicação da causa de diminuição pretendida.

[...]

Da sentença colhe-se a afirmação no sentido de que a extensa movimentação migratória do réu leva à conclusão de *que o réu tem vínculo com tráfico de drogas, não tendo sido apresentada qualquer prova (mínima que fosse), que justificasse tantas viagens internacionais* (fl. 389). Ressaltou o Magistrado, ainda, não se tratar de presunção de culpa, *mas, sim, de promover raciocínio legítimo a partir de fato sobejamente provado - número expressivo de viagens internacionais sem qualquer justificativa demonstrada para tanto* (idem).

Pelos trechos, observo que as instâncias ordinárias concluíram, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, que o denunciado não fazia jus à benesse ora perseguida. E a modificação desse entendimento, a fim de fazer incluir a minorante da Lei de Drogas, enseja o reexame dos elementos fáticos do processo, prática vedada na via eleita ante o teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 411.523/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 26/6/2017.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS 1,482KG (UM QUILO E QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS GRAMAS) DE COCAÍNA. ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. REQUISITOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A conclusão da Corte a quo acerca do envolvimento da Agravante com atividades criminosas de tráfico de drogas decorreu do seu histórico de viagens ao exterior em curtos lapsos sem explicação plausível para tanto.

2. Assim, a procedência do pleito de concessão do redutor da pena depende da aferição da insipiência da Agravante na lida do tráfico de drogas, o que demanda, sem sombra de dúvida, o reexame de fatos e provas, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n.º 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.642.527/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/6/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO CONCRETO. AUMENTO PROPORCIONAL. ATIVIDADE DE TRANSPORTADORA. ELEMENTOS CONCRETOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. MINORANTE NEGADA. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base em 1/6 (10 meses), com fundamento consistente na quantidade e natureza da droga apreendida - 2,462 Kg de cocaína - é válida e proporcional nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

2. A exigência de elementos outros que denotem o efetivo envolvimento do agente com o crime do tráfico de entorpecentes que não apenas a evidência do transporte da droga, restou efetivamente demonstrada no acórdão quando registrou que "A certidão de Movimentos Migratórios de fls. 111/112 confirma que a ré já esteve no Brasil, ao menos

duas vezes, além dos fatos discutidos nesses autos", e que a agravante não comprovou "de onde provinham os recursos para custear as viagens internacionais feitas por ela", concluindo não tratar-se de simples caso de "mula" do tráfico, mas que os fatos evidenciam "a integração da acusada à organização criminosa ou dedicação à criminalidade", razão pela qual foi negada a benesse do art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.156.792/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 11/5/2018)

Por fim, registro que *não se conhece do apelo especial também pela alínea c, uma vez que o óbice da Súmula 7/STJ, aplicado à alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise do dissenso jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal* (AgInt no AREsp n. 1.401.433/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 13/2/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recuso especial.

[...]

Desse modo, tenho que não logrou êxito o agravante em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais mantenho *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2019/0280655-2

**AgRg no
AREsp 1.585.500 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00065125720174036119 201761190065127

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 01/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL NNAMDI IGWE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL NNAMDI IGWE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251655/174-1:11;1@

2019/0280655-2 - AREsp 1585500 Petição : 2021/0039681-2 (AgRg)